



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2021

Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob nº 0082.8/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa obrigar “o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores”, assim redigido:

Art. 1º Fica obrigado o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento.

Art. 2º O atendimento deverá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Deverá ser providenciado todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não seja disponibilizado o acesso.

Art. 4º Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes da Lei.

Art. 5º No mesmo ambiente do pavimento terreno, deverá ser disponibilizado local adequado para o atendimento, guarnecido, ao





menos, com água potável e sanitários para ambos os gêneros, para utilização da população a ser atendida.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa (p. 2 dos autos eletrônicos) o autor argumenta que:

Ainda que exista legislação obrigando a adaptação de prédios para acesso de pessoas que possuam alguma necessidade especial, sabemos que ainda não foi possível atingirmos um nível adequado para o devido atendimento de referido público.

Entendo que muitos prédios, construídos em tempos remotos, deixam de atender os requisitos exigidos, diante de barreiras intransponíveis.

Entretanto, essas barreiras não podem obstar que as pessoas que necessitem de um atendimento, em prédios públicos ou privados, sejam impedidas por conta da ausência desses acessos.

Mesmo que os edifícios possuam elevador, caso haja, por exemplo, falta de energia, manutenção de equipamento ou qualquer outro imprevisto, o atendimento a essas pessoas restará prejudicado.

Conciliamos essa situação ao exigir que os prédios que ainda não tenham a acessibilidade garantida por lei, fiquem obrigados a prestar atendimento e informações a quem possuam restrições, de acordo com a propositura, no pavimento térreo, mantendo a dignidade das pessoas e eventuais familiares.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 30 de março de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência formulado por esta Relatora (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), com o fito de obter o pronunciamento da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL), da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), bem como da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).





Em resposta, opinou a PGE pela constitucionalidade da matéria, consoante o Parecer nº 207/21, de 18 de maio de 2021 (pp. 12 a 21).

Com respeito à FCDL, à FECOMÉRCIO e à SEA, não houve manifestação.

É o relatório.

II – VOTO:

A presente proposição busca obrigar o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

Logo, a matéria relaciona-se à acessibilidade e proteção e inclusão da pessoa com deficiência e outros grupos que tenham mobilidade reduzida.

No que tange à proteção da pessoa com deficiência, a Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Ressalte-se que a União editou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, cujo art. 8º¹ estabelece como dever do Estado (aqui englobados os três entes da federação) assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito à acessibilidade.

Observe-se que o aludido Estatuto, em seu art. 3º, IX, traz o conceito de pessoa com mobilidade reduzida, nestes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

[...]

Nota-se que o conjunto de pessoas com mobilidade reduzida é mais amplo do que o de pessoas com deficiência, englobando também idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

¹ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.





Desse modo, tendo em vista que o presente projeto vai ao encontro do que estabelece a norma geral, suplementando-a na busca pela ampliação da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com algum tipo de limitação na mobilidade, torna-se possível que o Estado exerça a sua competência legiferante complementar, consoante o § 2º do art. 24 da Carta da República, antes reproduzido.

Voltando ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, assinalo ter ele dedicado um título para tratar exclusivamente da acessibilidade, sendo que o seu art. 57 assim prevê:

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Com o fito de contribuir com a conscientização sobre a cultura inclusiva e as relações igualitárias entre as pessoas, o supracitado Estatuto impôs, no campo do direito administrativo, sanções aplicáveis aos agentes públicos, ao alterar a Lei nº 8.429/1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, inserindo, em seu art. 11², o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos em lei como ato de improbidade administrativa.

Do ponto de vista técnico, a acessibilidade é garantida por meio da observância às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]





(ABNT), devendo dar-se relevo, *in casu*, à NBR 9050 (estabelece regras de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) e à NBR 13994 (estabelece regras para elevadores de passageiros, especificamente para atender a pessoas portadoras de algum tipo de deficiência física). Entretanto, muitas instalações antigas oferecem barreiras importantes à promoção da acessibilidade, nos padrões estabelecidos por estas normas.

Destarte, percebe-se que a norma projetada está em harmonia com o que estabelece a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do





conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.³

Ainda com referência a constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual⁴), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

³ ADI 903, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 22/05/2013, Publicação: 07/02/2014.

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Registre-se que as obrigações contempladas no Projeto de Lei já existem e decorrem de lei federal, ou seja, o Poder Executivo já dispõe (ou deveria dispor) de estrutura para cumpri-las.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

É pertinente trazer, igualmente, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que privilegia o direito material das pessoas com deficiência sobre outros aspectos formais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.⁵

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁵ ADI 2649, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/05/2008, Publicação: 17/10/2008.





Também:

[...] “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA O TRANSPORTE GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I – Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, ‘a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...)’. O transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária e o Colendo Supremo Tribunal Federal através de seu venerando Tribunal Pleno, julgando a ADI 3768/DF, na qual foi relatora a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, em julgamento de 19/09/2007, conforme DJ de 20-10-2007, afastou a exigência de fonte de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana e de seu bem-estar. Fundamentando-se diretamente na Constituição Federal, o direito ao transporte gratuito de deficientes afasta a necessidade de fonte de custeio; [...] III – Os deficientes físicos ‘não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários’ e as empresas não têm um custo maior pelo fato de transportá-los [...] IV – Improvimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

No tocante à constitucionalidade material, acentuo que a proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (arts. 208, III⁷, 227, § 1º, II⁸, e 244⁹) e Estadual (arts. 141, IV¹⁰, e 190, § 2º¹¹) sobre proteção à pessoa

⁶ AI 847845 AgR, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 11/12/2012, Publicação: 08/02/2013.

⁷ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]





com deficiência e acessibilidade, bem como em sintonia com a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008¹².

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, **julgo imprescindível a apresentação de três emendas**, visando: **(I) modificar a redação do art. 1º**, a fim de que dele conste a locução “prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo”, conforme o art. 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o *caput* do art. 159 da Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”; **(II) alterar a redação do art. 1º**, para estabelecer que a exigência ocorre no âmbito do Estado de Santa Catarina; **(III) suprimir o art. 6º**, com o fito de evitar possíveis vícios de iniciativa e afronta ao princípio da separação

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

⁹ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

¹⁰ Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

[...]

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

[...]

¹¹ Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

[...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

¹² Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.





dos Poderes; e **(IV)** mudar a redação do art. 7º, objetivando conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para fins de adequação ao estabelecido na norma.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹³, 144, I¹⁴, 209, I¹⁵, e 210, II¹⁶, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0082.8/2021**, tal como determinado no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, entretanto, **observadas as anexas Emendas Modificativas e Supressiva**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

¹³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

¹⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

¹⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0082.8/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o atendimento de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2021

Fica suprimido o art. 6º do Projeto de Lei nº 0082.8/2021, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2021

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0082.8/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

